



AAL  
Nº 70047569041  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CURSO LIVRE DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM MEDICINA TRADICIONAL COM ÊNFASE NA ÁREA AMBIENTAL. CURSO QUE OBJETIVA O ESTUDO DE TERAPIAS ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. PROPAGANDA ENGANOSA. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO.**

Deve ser reconhecida a ilegalidade do curso oferecido pela escola demandada em “medicina tradicional com ênfase na área ambiental”, porquanto a proposta curricular afronta as diretrizes do Código de Defesa ao Consumidor ao ofertar a portadores de diploma de nível médio curso superior para formação “médica” para utilização de medicinas alternativas. Ademais, sabidamente, alguns dos métodos ministrados cuidam-se de procedimentos invasivos e devem ser praticados apenas por profissionais da área médica.

**RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047569041

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SIMERS - SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

OASAB - ORGANIZACAO DE APOIO SOCIO CULTURAL E AMBIENTAL DO BRASIL

APELADO

ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS TRADICIONAIS E AMBIENTAIS - ESCAM

APELADO

CLINICA SER SAUDE TERAPIAS NATURAIS

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



AAL  
Nº 70047569041  
2012/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 20 de junho de 2013.

**DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)**

SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL apela da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação civil pública que contende com ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS TRADICIONAIS E AMBIENTAIS E OUTROS.

Em suas razões (fls. 1299/1318), afirma que o curso oferece promessa de formação em “Medicina” (mesmo que sendo Tradicional ou Natural), sem sequer ser ministrado por Médicos capazes de repassar os conhecimentos, de forma não presencial, bem como, ausente reconhecimento da autoridade competente. Ademais, incita o exercício ilegal da profissão, sendo o curso oferecido como ensino “superior”.

Argumenta que restou incontroversa a realização de estágio com prática clínica em pacientes, sem o acompanhamento de médico graduado, já que dos 30 membros do corpo docente da entidade somente 03 são médicos formados, porém sem atuação regular no Estado. Reforça que



AAL  
Nº 70047569041  
2012/CÍVEL

o curso é ministrado à distância, o que, todavia, sabidamente não é permitido na área da saúde.

Refere que as práticas que compõe a grade curricular não possuem comprovação científica. Aduz que a denominação “médico” é apenas para quem possui formação e inscrição junto ao Conselho Profissional competente. Discorre acerca da medicina alternativa e da medicina tradicional. Pede que seja reformada a sentença.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl.1319).

Foram interpostas as contrrazões pelas três rés, todas elas reiterando os fundamentos das suas defesas.

O Ministério Público opinou às fls. 1369/1373, pelo parcial provimento do recurso.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, vindo-me conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)**

Eminentes Colegas!

Trata-se de recurso de apelação através do qual o recorrente pretende ver reformada a sentença a fim de que seja declarada a ilegalidade do curso oferecido pela Escola Superior de Ciências Tradicionais e Ambientais com a conseqüente proibição das inscrições e do seu



AAL  
Nº 70047569041  
2012/CÍVEL

funcionamento; bem como para que a ré se abstenha de utilizar em suas propagandas a expressão “médico” ou “medicina”.

Conforme se vê dos autos, os recorridos oferecem a formação teórica da profissão denominada “Médico Tradicional Ambientalista” através do Curso denominado “Curso Livre de Qualificação Profissional em Medicina Tradicional com ênfase na área ambiental”, acessível a qualquer portador de diploma de ensino médio completo.

Dita formação teórica, como se vê da grade curricular, inclui técnicas conhecidas da medicina alternativa, tais como acunputura, iridologia, pulsologia, auriculoterapia, manipulação vertebral, etc. (fls.54/83).

Ou seja, a proposta da escola demandada é a formação profissional em “medicina tradicional com ênfase na área ambiental” a qualquer portador de diploma de ensino médio completo, na modalidade de ensino semi-presencial.

Não há dúvida de que a proposta apresentada induz o consumidor ao erro, porquanto confere à qualquer pessoa que tenha concluído o ensino médio a possibilidade de formar-se como “médico”.

Desse modo, ponho-me de inteiro acordo com o bem lançado parecer ministerial, de lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luís Alberto Thompson Flores Fenz, que bem ponderou a prova produzida, concluindo que o curso ofertado afronta normas básicas do direito ao consumidor:

(...)

*No mais, quanto ao mérito do recurso, deve ser provido o apelo.*

*Isso porque o CDC é claríssimo ao impor uma política de defesa do consumidor, coibindo qualquer prática que venha tentar induzir o mesmo em erro ou equívoco.*

***E, na hipótese em discussão, salvo melhor juízo, os demandados pretendem aliciar alunos, sob alegação de formação “médica”, como se pode***



AAL  
Nº 70047569041  
2012/CÍVEL

**apreender da leitura do documento de fl.54 (anúncio de jornal).**

Já na propaganda de fl.67 consta o seguinte:

**1.4 LOCALIZAÇÃO:**

O Curso Livre de Medicina Tradicional com ênfase em área ambiental, para a formação de Médico Tradicional Ambientalista será realizado na modalidade de ensino semi-presencial, com encontros presenciais mensais (seminários) na sede da ESCAM...

**1.6 DURAÇÃO DO CURSO:**

O Curso Livre de Medicina Tradicional tem duração de seis anos ou seja, doze semestres, totalizando 5640 horas de estudo, equivalentes a 282 créditos acadêmicos.

Os Estágios Supervisionados para Prática Clínica de Medicina Tradicional (MT), com duração prevista de dois anos, compreendem 640 horas, ou 32 créditos acadêmicos, já computados no total de créditos acadêmicos acima e serão realizados após a conclusão do 3º ano do Curso, isto é, a partir do 7º semestre.

**Quanto ao CURRÍCULO PLENO DO CURSO (fl.80/81) inclui disciplinas (anatomia, fisiologia, neurologia, química, biologia) que, como regra, são ministradas aos profissionais da saúde stricto sensu, ou seja, aos médicos.**

**De tudo que foi exposto, resta evidenciado que o proceder em questão é altamente TEMERÁRIO, na medida em que induz incautos a se matricular em uma AVENTURA, eis que tal faculdade SEQUER TEM RECONHECIMENTO PELO MEC ou PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, no caso de nível técnico.**

**O engodo consiste tanto em procurar atribuir a tal profissional a condição de “médico” que ele não tem (no máximo será um curandeiro, ou um profissional de tratamentos alternativos sem comprovação científica), sendo que apesar da carga horária ser extremamente pesada (6 anos de estudo), e onerosa (mensalidade de um salário mínimo- fl.75) SEQUER HÁ RECONHECIMENTO LEGAL DO MESMO PELO MEC ou pela Secretaria de Educação (fl.60).**

(...)



AAL  
Nº 70047569041  
2012/CÍVEL

***Também não ampara o proceder de demandados a Portaria nº 971/2006 do Ministério da Saúde, que diz com Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) dirigida aos NÃO MÉDICOS, que nada tem a ver com a situação aqui discutida, onde a pretensão dos apelados é formar “MÉDICO TRADICIONAL AMBIENTALISTA”.***

***Da mesma forma atribuir a condição de médico, ainda que não tradicional, a pessoas que não realizaram o curso regular de medicina, e aplicam tratamentos SEM A COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA, é uma TEMERIDADE, que inclusive sem sendo proibida pelos tribunais brasileiros e pela doutrina internacional.***

(...)

*Tanto é assim, que o colegiado acima invocado vem responsabilizando instituições de ensino que ministram cursos REGULARES, não habilitados no MEC.*

(...)

*A hipótese desses autos, entretanto, é muito mais grave do que o caso acima referido, eis que diz com atividade profissional não reconhecida pelo MEC, pelo menos não na condição de MÉDICO, fato que exclui não apenas o registro do curso mas a própria existência da profissão.*

*Por tudo que foi exposto, e inclusive como medida de prudência, faz-se mister suprimir da propaganda das apeladas e dos diplomas por elas exarados, a referência a formação de MÉDICOS (ainda que sob a modalidade tradicional).*

(...)

Importante salientar, ainda, que algumas das terapias alternativas que o curso oferece, já foram reconhecidas como atividade médica, como por exemplo, a acupuntura. Portanto, o seu exercício é privativo dos médicos formados e inscritos no órgão profissional. Ademais, as atividades oferecidas pressupõem uma anamnese especial, exame físico e formulações de diagnósticos clínicos, não podendo o aluno exercer o papel de médico sem obter a formação específica.



AAL  
Nº 70047569041  
2012/CÍVEL

Cabe referir, ainda, que o STJ em recente julgado, datado de abril de 2013, reconheceu a impossibilidade da prática de acupuntura por psicólogos, assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA ACUPUNTURISTA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA NO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PSICÓLOGOS.*

*RESOLUÇÃO 005/2002 DO EGRÉGIO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA.*

*EXTENSÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Realmente, no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo, como a Resolução 005/2002, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, atribuir ao Psicólogo a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente.*

*2. Convém recordar que, no domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir; não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico.*

*3. Além do mais, não é admissível aos profissionais de Psicologia estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão (Lei 4.119/62).*

*4. Recurso Especial desprovido.*



AAL  
Nº 70047569041  
2012/CÍVEL

*(REsp 1357139/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES  
MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em  
18/04/2013, DJe 24/04/2013)*

E mais, no corpo do voto o Ministro Napoleão Nunes reforça que a atividade de acupuntura, por ser um método invasivo deve ser *praticada apenas por profissionais da área médica.*

Não se está aqui a negar os efeitos da medicina alternativa, contudo, tais cursos de formação devem ser ofertados apenas a profissionais da área médica, capazes de se valer de métodos invasivos.

A proposta, portanto, da escola e avalizadas pelos seus colaboradores induz o aluno ao erro, pois acredita estar realizando um curso superior para formação “médica”, enquanto o curso, na verdade, sequer é reconhecido pelo MEC.

Portanto, resta evidente o defeito de informação aos aliciados alunos e àqueles pacientes que futuramente vierem a se predispor ao tratamento, circunstância que afronta o princípio da transparência, consagrado no art. 38 do Código de Defesa do Consumidor. A ré, ao oferecer o curso, não cumpriu com os deveres de lealdade e boa-fé, uma vez que a publicidade é dotada de um caráter obrigacional pré-contratual, tornando-se um negócio jurídico unilateral e por isso vinculante, que integra o contrato, e por tal razão, deve ser atendida.

A proteção contra a publicidade enganosa é um direito básico do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso IV e 37, §1º do Código de Defesa do Consumidor e, sendo ele o destinatário final do produto e parte hipossuficiente da relação, deve-se fazer uma interpretação extensiva a fim de que não seja abatido por ofertas enganosas. A vulnerabilidade é qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos





AAL  
Nº 70047569041  
2012/CÍVEL

que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica.

Cabe referir acerca do tema fragmento da obra de João Batista de Almeida, “A Proteção Jurídica do Consumidor”, editora Saraiva, 3ª edição, ano 2002:

*“... a regulamentação da matéria mostrava-se de suma importância para o consumidor à constatação de que seus direitos básicos de informação, livre escolha e proteção contra métodos desleais e práticas comerciais (art. 6º, II, III e IV) só estariam efetivamente garantidos se lhe fosse permitido atuar com liberdade e consciência na fase de oferta, sem sofrer influência de oferta inverídica e de publicidade enganosa ou abusiva, deturpadoras de sua manifestação de vontade. Atento à circunstância de que o consumidor atua no mercado de consumo influenciado pela oferta e seduzido pela publicidade, optou o legislador por disciplinar a matéria na via legislativa, com isso pretendendo depurar o mercado de práticas condenáveis e proporcionar proteção, preventiva e repressiva, ao consumidor” (p. 107).*

Inegável que os alunos foram ludibriados, uma vez que da leitura da publicidade veiculada pela demandada, presume-se que o curso promete a capacitação dos seus alunos para atuarem como médicos, mesmo que seja para atender pacientes com as terapias alternativas.

Dessa forma, assiste razão a recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo** para revigorar a medida liminar concedida às fls. 119/120 e julgar procedente a ação para declarar a ilegalidade do “Curso Livre de Medicina Tradicional com ênfase em área ambiental” oferecido pela requerida.

Em razão disso, caberá as requeridas, de forma solidária, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da demandada, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em



AAL  
Nº 70047569041  
2012/CÍVEL

atenção às diretrizes constantes do art. 20, § 4º, do CPC. Sobre o valor incide juros de mora de 1% a.m., a contar do transcurso do prazo do art.475-J do CPC e correção monetária, pelo IGPM, desde a publicação do presente acórdão.

mb/cb

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA**

Acompanho o eminente Relator no caso concreto, eis que compartilho das conclusões lançadas no voto.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70047569041, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: FLAVIO MENDES RABELLO